

Justificativa

Em cumprimento à decisão judicial proferida no Processo nº 2009.70.04.000528-2/PR, da 2ª Vara Federal de Umuarama e conforme informações constantes no Processo SEI (00744.000656/2024-12), o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA) submete à apreciação do CONAMA a proposta de Resolução anexa, que dispõe sobre a inclusão da queima controlada de palha de cana-de-açúcar como atividade poluidora sujeita a prévio Estudo de Impacto Ambiental.

A decisão judicial, transitada em julgado, determina que a União adote a seguinte obrigação de fazer:

"Incluir, por meio do CONAMA, a queima controlada de palha de cana-de-açúcar como atividade poluidora sujeita a prévio Estudo de Impacto Ambiental."

Em cumprimento à sentença, o Departamento de Apoio ao CONAMA e ao SISNAMA, vinculado à Secretaria Executiva deste MMA, consultou a Consultoria Jurídica (Conjur) sobre o procedimento adequado para a implementação da medida.

Em resposta, a Conjur se manifestou nos seguintes termos:

III - Conclusão

17. Conclui-se, portanto, que a inclusão da queima de palha de cana-de-açúcar como atividade sujeita à elaboração prévia de Estudo de Impacto Ambiental não pode ser promovida diretamente pela Secretaria Executiva do CONAMA, sendo necessária a apresentação de proposta. Sugere-se, desde já, que tal medida seja adotada pela Secretaria Executiva deste Ministério do Meio Ambiente, em cumprimento à decisão judicial proferida na Ação Civil Pública n. 5001160-09.2013.4.04.7004, conforme

*estabelecido no PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n.
00036/2024/COREPAMNG/PRU4R/PGU/AGU."*

Diante do exposto, e considerando que o MMA não possui legitimidade para alterar resoluções do CONAMA por ato unilateral, submete-se a proposta de resolução ao Conselho, em estrito cumprimento à decisão judicial mencionada.

Por fim, destaca-se que, por tratar-se de proposta destinada ao cumprimento de decisão judicial, esta se reveste de caráter urgente e não comporta alternativas regulatórias, havendo justificativa para a dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR), nos termos dos incisos I e II do art. 4º do Decreto nº 10.411/2020.